



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16112/12**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Objeto:** Obras Públicas, exercício de 2012

**Responsável:** Bevilacqua Matias Maracajá (Prefeito)

**Advogados:** Carlos Roberto Batista Lacerda, Eric Alves Montenegro, Marcel de Moura Maia Rabello, Marco Aurélio de Medeiros Villar e Rodrigo Lima Maia

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2012 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – REGULARIDADE DAS DESPESAS COM AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS EM 2012, NAS QUAIS FOI CONSTATADO EXCESSO, RELATIVAS A (1) REFORMA DO COLÉGIO SEVERINO MARINHEIRO; (2) IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO BAIRRO ALTO DOS MEDEIROS; E (3) REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL – REGULARIDADE DAS DEMAIS OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS MUNICIPAIS E/OU ESTADUAIS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO TCU – RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03299/2018**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que, após inspeção *in loco* realizada no período de 03 a 07/12/12, emitiu o relatório de fls. 05/18, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras executadas durante os meses de janeiro a outubro de 2012, no total de R\$ 2.710.997,98, equivalente a 100% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2012
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Reforma do Colégio Severino Marinheiro (Elemento 449051-Obras e Instalações)			374.001,13		374.001,13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16112/12**

02	Serviços de reforma de diversas escolas (Elemento 449051-Obras e Instalações)				147.374,64	147.374,64
03	Construção de um sistema de abastecimento d'água (Elemento 449051-Obras e Instalações)	PAC 1070/2008	1.177.462,89			1.177.462,89
04	Construção de calçamento em diversas ruas e bairros do município (Elemento 449051-Obras e Instalações)	0307816-56/2009	594.900,70			594.900,70
05	Implantação de rede de esgotos no Bairro do Alto dos Medeiros (Elemento 449051-Obras e Instalações R\$ 35.000,00 / Elemento 339039-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 85.844,59)				120.844,59	120.844,59
06	Recuperação das estradas vicinais (Elemento 339039-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica)				148.440,20	148.440,20
07	Reforma e revitalização da Praça Central (Elemento 339039-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica)				147.973,83	147.973,83
TOTAL						2.710.997,98

Na mesma manifestação, destacou irregularidades relacionadas à ausência documental e excesso/adiantamento em função de serviços pagos e não realizados, conforme detalhamento seguinte:

1. REFORMA DO COLÉGIO SEVERINO MARINHEIRO
  - 1.1. Excesso/adiantamento em função de serviços pagos e não realizados na ordem de R\$ 48.458,99.
2. CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA
  - 2.1. Sugestão de representação à FUNASA no sentido de adverti-la quanto à baixa qualidade construtiva empregada do reservatório elevado na comunidade Antônio Ferreira.
3. CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTOS EM DIVERSAS RUAS E BAIROS DO MUNICÍPIO
  - 3.1. Não encaminhamento dos boletins de medição dos pagamentos realizados, indispensáveis à avaliação dos gastos envolvidos na obra.
4. IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ESGOTOS NO BAIRRO DO ALTO DOS MEDEIROS
  - 4.1. Não encaminhamento de cópias do procedimento licitatório e contrato decorrente, bem como seus aditivos, caso celebrados; e
  - 4.2. Não encaminhamento dos boletins de medição dos pagamentos realizados, necessários à avaliação dos gastos envolvidos na obra.
5. REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL
  - 5.1. Não encaminhamento de cópias do procedimento licitatório e contrato decorrente, bem como seus aditivos, caso celebrados; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16112/12**

5.2. Não encaminhamento dos boletins de medição dos pagamentos realizados, necessários à avaliação dos gastos envolvidos na obra.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 09462/13, fls. 29/205.

Por sua vez, a Auditoria, ao analisar os argumentos e realizar nova inspeção nas obras em 14/09/2016, lançou o relatório de fls. 209/215, concluindo subsistirem as seguintes irregularidades:

- REFORMA DO COLÉGIO SEVERINO MARINHEIRO (Excesso decorrente de serviços pagos e não constatados na ordem de R\$ 12.794,20, no item "aterro compactado com material de empréstimo")

*"O defendente por meio do procurador Carlos Roberto Batista Lacerda, fls. 37, sem assinatura, argumenta e apresenta às fls. 31/32, memória de cálculo sobre as dimensões em que se basearam para o pagamento realizado.*

*Os argumentos apresentados são insuficientes para sanar a irregularidade apontada em virtude de não ser amparada em dados técnicos, como projeto (planta baixa, cortes, etc), bem como não consta nenhuma assinatura, inclusive de profissional competente – engenheiro civil – conforme dita a Lei nº 5.194, em seus Arts. 13 e 14.*

*As dimensões constantes do Boletim de Medição nº 04, fl. 19, espelham no item 02.02 – Aterro compactado com material de empréstimo – um montante de 306,10m<sup>3</sup>.*

*Esta medição está acima do que consta na planilha que serviu de base para o contrato firmado, que apresenta 182,86m<sup>3</sup> para este mesmo item. Não foi apresentada justificativa técnica embasada em projetos e nem Termo Aditivo com objeto de acréscimo de quantitativo e valor, que pudesse amparar o procedimento feito.*

*Apesar de ter sido constatado a execução dos vários itens pendentes, remanesce a irregularidade decorrente de pagamentos realizados no montante de R\$ 12.794,20, no item 03.02 – Aterro compactado com material de empréstimo, no Auditório."*

- IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ESGOTOS NO BAIRRO DO ALTO DOS MEDEIROS (Não comprovação dos gastos envolvidos na obra, no montante de R\$ 120.844,59, em razão do não encaminhamento dos boletins de medição necessários à avaliação dos gastos)

*"O defendente apresentou planilhas como sendo 03 boletins de medição, fls. 60/63.*

*Estes quadros apresentados não têm validade como boletins de medição, em virtude de se tratar de um demonstrativo montado para este fim, não se tratando de um documento histórico que teria embasado os pagamentos realizados naquele exercício de 2012.*

*Também não consta assinatura de profissional competente – engenheiro civil – conforme dita a Lei nº 5.194, em seus Art. 13 e 14."*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16112/12**

- REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL (Não comprovação dos gastos envolvidos na obra, no montante de R\$ 147.973,83, em razão do não encaminhamento dos boletins de medição necessários à avaliação dos gastos envolvidos na obra).

*"O defendente apresentou o DOC. 07, contendo planilhas como sendo 03 boletins de medição, fls. 126/130.*

*Estes quadros apresentados também não têm validade como boletins de medição, em virtude de se tratar de um demonstrativo montado para este fim, não se tratando de um documento histórico que teria embasado os pagamentos realizados naquele exercício de 2012. Também não consta assinatura de profissional competente – engenheiro civil – conforme dita a Lei nº 5.194, em seus Art. 13 e 14.*

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 1390/16, fls. 218/219, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela:

- a) Irregularidade das despesas efetuadas nas obras com excesso;
- b) Imputação de débito ao Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, nos valores glosados pela auditoria, concernentes ao somatório dos excessos de custos verificados no pagamento das obras objeto dos autos, defluentes de dispêndios com recursos próprios;
- c) Aplicação de multa ao nominado gestor com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB; e
- d) Representação ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão que possam configurar improbidade administrativa.

O Relator determinou a intimação do responsável e de seus Advogados, com vistas à apresentação de defesa relativamente à sugestão de glosa anotada no relatório de análise de defesa, decorrente da ausência dos boletins de medição das obras de IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ESGOTOS NO BAIRRO DO ALTO DOS MEDEIROS e REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL, peças indispensáveis ao levantamento dos custos.

Regularmente intimados, inclusive com pedido de prorrogação de prazo concedido, os interessados deixaram escoar o prazo sem qualquer pronunciamento, conforme despacho da Secretária da Segunda Câmara à fl. 229.

O Relator determinou o retorno do processo à Auditoria para pronunciamento conclusivo, sobretudo quanto aos custos das obras de IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ESGOTOS NO BAIRRO DO ALTO DOS MEDEIROS e REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL, conforme despacho de fls. 230/231.

Por sua vez, a Auditoria lançou o relatório de fls. 232/237, com as seguintes irregularidades subsistentes:

- a) Excesso decorrente de serviços pagos e não constatados e acima do contratado, na ordem de R\$ 12.794,20, no item "Aterro compactado com material de empréstimo", na obra de reforma do Colégio Severino Marinheiro;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16112/12**

- b) Excesso no montante de R\$ 28.657,23, decorrente de quantitativos constatados a menor de que o que foi pago na obra de implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros; e
- c) Excesso no montante de R\$ 31.400,00, decorrente da não constatação do item "9.6 – 10 Postes em concreto armado com luminária de 04 pétalas completa de lâmpadas e complementos conforme projeto" (não fornecido), na obra de reforma e revitalização da Praça Central.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito a(o):

- Excesso decorrente de serviços pagos e não constatados e acima do contratado, na ordem de R\$ 12.794,20, no item "Aterro compactado com material de empréstimo", na obra de reforma do Colégio Severino Marinheiro;
- Excesso no montante de R\$ 28.657,23, decorrente de quantitativos constatados a menor de que o que foi pago na obra de implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros; e
- Excesso no montante de R\$ 31.400,00, decorrente da não constatação do item "9.6 – 10 Postes em concreto armado com luminária de 04 pétalas completa de lâmpadas e complementos conforme projeto" (não fornecido), na obra de reforma e revitalização da Praça Central.

Na obra de reforma do Colégio Severino Marinheiro, a Auditoria destacou que a Prefeitura pagou R\$ 12.794,20 a mais em relação aos serviços inspecionados de "aterro compactado com material de empréstimo", visto que o pagamento correspondeu a 306,10m<sup>3</sup> e a medição atingiu 151m<sup>3</sup>, conforme tabela à fl. 7. Os recursos são originados do Convênio 0497/2011, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como valores do concedente e do conveniente, respectivamente, R\$ 748.352,49 e R\$ 1.498,51.

Financiada com recursos próprios e devidamente concluída, a obra de implantação da rede de esgotos no Bairro Alto dos Medeiros, com 841m de rede coletora em tubo de 200mm, teve sua análise, inicialmente, prejudicada, em razão da ausência documental, conforme relatório inicial da Auditoria às fls. 13/15. Ao examinar a defesa, a Equipe de Instrução, fls. 212/213, constatou a remessa de alguns documentos e destacou que as peças de fls. 60/63 "*não têm validade como boletins de medição, em virtude de se tratar de um demonstrativo montado para este fim, não se tratando de um documento histórico que teria embasado os pagamentos realizados naquele exercício de 2012. Também não consta assinatura de profissional competente – engenheiro civil – conforme dita a Lei nº 5.194, em seus Art. 13 e 14*".

O mesmo ocorreu em relação à obra de reforma e revitalização da Praça Central, que, financiada com recursos próprios e concluída, teve a análise prejudicada em razão de os boletins de medição não guardarem conformidade com os normativos de regência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16112/12**

Desta forma, atendendo determinação do Relator, fl. 230, a Auditoria procedeu à análise dos gastos, tendo como base a documentação até então reunida.

O Relator, à luz dos pronunciamentos da Auditoria, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) Julguem irregulares as despesas com as obras públicas realizadas em 2012, nas quais foi constatado excesso, relativas a (1) reforma do Colégio Severino Marinheiro; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros; e (3) reforma e revitalização da Praça Central;
- b) Julguem regulares as demais obras custeadas com recursos municipais e/ou estaduais;
- c) Imputem R\$ 72.851,43 ao gestor, referentes a serviços pagos e não executados nas obras de (1) reforma do Colégio Severino Marinheiro, no valor de R\$ 12.794,20; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros, na importância de R\$ 28.657,23; e (3) reforma e revitalização da Praça Central, no valor de R\$ 31.400,00;
- d) Apliquem a multa pessoal de R\$ 4.000,00 ao gestor, em razão dos serviços pagos e não executados nas obras relacionadas no item precedente, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- e) Determinem comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), sobre as inconsistências anotadas nas obras custeadas com recursos da União, para as providências de sua alçada; e
- f) Recomendem à atual gestão a adoção de providências com vistas a evitar a repetição das eivas nestes autos abordadas.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16112/12, que trata do exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2012, nas quais foi constatado excesso, relativas a (1) reforma do Colégio Severino Marinheiro; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros; e (3) reforma e revitalização da Praça Central;
- II. JULGAR REGULARES as demais obras custeadas com recursos municipais e/ou estaduais;
- III. IMPUTAR R\$ 72.851,43 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) ao gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, equivalentes a 1.474,42 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), referentes a serviços pagos e não executados nas obras de (1) reforma do Colégio Severino Marinheiro, no valor de R\$ 12.794,20, ou 258,94 UFR/PB; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros, na importância de R\$ 28.657,23, ou 579,99 UFR/PB; e (3) reforma e revitalização da Praça



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16112/12**

Central, no valor de R\$ 31.400,00, ou 635,49 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) o gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão dos serviços pagos e não executados em obras erguidas pela Prefeitura<sup>1</sup>, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), sobre as inconsistências anotadas nas obras custeadas com recursos da União, para as providências de sua alçada; e
- VI. recomendar à atual gestão a adoção de providências com vistas a evitar a repetição das eivas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

---

<sup>1</sup> (1) reforma do Colégio Severino Marinheiro; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros; e (3) reforma e revitalização da Praça Central.

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:08



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:23



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO